



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 012/2014.

DATA: 20/05/2014

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES ROSA.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DO ESTUDANTE PORTADOR DE PARAPLEGIA, OU OUTRAS DOENÇAS INCAPACITANTES OU MOBILIDADE REDUZIDA, A SE MATRICULAR EM ESCOLA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA."

Apresentado em 22 de Maio de 2014
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 07 de Agosto de 2014

O o autógrafo em 11 de Agosto de 2014

Sanção sob protocolo em 11 de Agosto de 2014, pelo ofício n.º 073/2014

lido em _____ de _____ de _____

gado em _____ de _____ de _____

arcial em _____ de _____ de _____

Total em _____ de _____ de _____

ido em _____ de _____ de _____

ção n.º _____ de _____ de _____

do em 19 de Agosto de 2014 no DOJ. 3.269/2014

no: J. 071/2014.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE JAPERI

TERÇA-FEIRA, 19 DE AGOSTO DE 2014

DOJ (Diário Oficial do Município de Japeri) criado pela Lei 211 de 10 de maio de 2001

PODER EXECUTIVO

s Santos

cida Gonçalves

S DO PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal do Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável
Michele Fernanda dos Santos Oliveira

Secretaria Municipal de Agricultura e Pesca
José Alves do Espírito Santo

Secretaria Municipal de Assistência Social e
Trabalho
Adeoclemes de Souza Martins Junior

Secretaria Municipal de Cultura
Marcio Rodrigues Francisco

Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e Lazer
Francisco Nacélio da Silva

Secretaria Municipal de Comunicação
Fabiano Brun Rodrigues

Secretaria Municipal de Segurança Pública,
Trânsito e Transporte
Gileade Amaro de Albuquerque

Procuradoria Geral do Município
Humberto Motta da Silva

Controladoria Geral do Município
Kaline de Oliveira Lyrio

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
do Município de Japeri
Rosilene Maria Ribeiro

PODER LEGISLATIVO

.Diretora - Biênio 2013/2014

Veredores:
Alvaro Carvalho de Menezes Neto
Helder Pedro Barros
Jonas Aguiar da Cruz
José Luiz Carvalho da Costa
Kerly Gustavo Bezerra Lopes
Marcos da Silva Arruda

ATOS DO EXECUTIVO

LEI N.º 1.269/2014, de 19 de agosto de 2014.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sanitários infantis, e dá outras providências".

Autor: César de Melo

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri/RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu Promulgo a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a instalação de sanitários infantis em locais de afluência de crianças, tais como lojas de departamentos, shopping centers, restaurantes, igrejas e templos de qualquer culto com salão com capacidade para atender mais de 200 pessoas, rodoviária, e escolas instaladas no Município de Japeri.

§ 1º Os eventos públicos e privados realizados em locais abertos ao público; também estarão obrigados a instalar banheiros químicos para atender ao público infantil.

§ 2º Os sanitários deverão ser devidamente sinalizados.

Art. 2º Os sanitários privativos destinados ao uso infantil deverão ser dotados de assento sanitário, mictório e lavatório para as mãos, em altura e tamanho correspondente ao público infantil.

Parágrafo Único – Os estabelecimentos deverão assegurar os seguintes serviços:

I – Permissão de entrada de um acompanhante adulto para auxiliar a criança em suas necessidades;

II - Aviso de acesso restrito à criança e a seu acompanhante.

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Japeri, em 19 de agosto de 2014.

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito Municipal

LEI N.º 1.270/2014, de 19 de agosto de 2014.

"Cria o Dia Municipal da Mulher Japeriense, no dia 08 de maio de todos os anos e dá outras providências".

19 de Agosto de 2014
3.269

Municipal de Japeri/RJ, por seus representantes legais, aprovou

Faço saber que a Câmara Municipal de Japeri/RJ, por seus representantes legais, aprovou e eu Promulgo a seguinte:

LEI:

o Município de Japeri estabelece a data de 08 de Maio de cada ano, data comemorativa da **MULHER JAPERIENSE** e dá outras providências.

Art.1º- Fica assegurada a prioridade para o estudante portador de paraplegia, outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, de ser matriculado em escola pública municipal mais próxima de sua residência.

O Município de Japeri reservará uma sessão solene durante o mês de maio para homenagear as Japerienses que se destacaram em

Parágrafo Único – A prioridade de que dispõe o "caput" deste artigo é a garantia de matrícula do aluno portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes, ou mobilidade reduzida na série procurada por ele e que a instituição escolar possua condições de atendimento, como também a prioridade fica condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

divulgada esta data comemorativa em todos os segmentos da

Art.2º - O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial juntamente com comprovante de residência para certificação e atendimento ao que dispõe a Lei.

em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições

Japeri, em 19 de agosto de 2014.

Art.3º - Deve ser afixado cartaz com as dimensões mínimas de uma folha de papel A-4, fonte Times New Roman, no tamanho mínimo de "32" em local visível ao público, contendo a seguinte frase: " A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu artigo 2º dispõe: Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos inclusive dos relativos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem o bem-estar pessoal, social e econômico".

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito Municipal

Art.4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

de agosto de 2014.

Japeri, em 19 de agosto de 2014.

"Dispõe sobre a prioridade do estudante portador de paraplegia ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, a se matricular em escola mais próxima de sua residência".

Ivaldo Barbosa dos Santos,
Prefeito Municipal

por: Vereador Marcio Rodrigues Rosa



**Ajude-nos a manter
a cidade limpa, não
jogue lixo
nas ruas!**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI N° /2014.

“DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DO ESTUDANTE PORTADOR DE PARAPLEGIA OU OUTRAS DOENÇAS INCAPACITANTES OU MOBILIDADE REDUZIDA, A SE MATRICULAR EM ESCOLA MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA”.

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES ROSA.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE:

LEI:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade para o estudante portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, de ser matriculado em escola da rede pública municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo Único - A prioridade de que dispõe o "caput" deste artigo é a garantia de matrícula do aluno portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes, ou mobilidade reduzida na série procurada por ele e que a instituição escolar possua na grade de atendimento, como também a prioridade fica condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art. 2º - O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial juntamente com comprovante de residência para certificação e atendimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 3º - Deve ser afixado cartaz com as dimensões mínimas de uma folha de papel A-4, fonte Times New Roman, no tamanho mínimo de "32" em local visível ao público, contendo a seguinte frase: "A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, em seu artigo 2º dispõe: Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Japeri, 11 de Agosto de 2014.

**Cezar de Melo
Presidente**



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gab. Ver. Marcio Rodrigues Rosa

PROJETO DE LEI Nº /2014

Ver. Marcio Rodrigues Rosa - PR

C. M. JAPERI			
PROTOCOLO			
DATA:	20	/	05 / 2014
Nº	012	LIVº	01 FLº 02

“Dispõe sobre a prioridade do estudante portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, a se matricular em escola mais próxima de sua residência”.

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade para o estudante portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, de ser matriculado em escola da rede pública municipal mais próxima de sua residência.

Parágrafo Único - A prioridade de que dispõe o "caput" deste artigo é a garantia de matrícula do aluno portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes, ou mobilidade reduzida na série procurada por ele e que a instituição escolar possua na grade de atendimento, como também a prioridade fica condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno.

Art. 2º - O aluno, no ato da matrícula, deve apresentar documento oficial juntamente com comprovante de residência para certificação e atendimento ao que dispõe esta Lei.

Art. 3º - Deve ser afixado cartaz com as dimensões mínimas de uma folha de papel A-4, fonte Times New Roman, no tamanho mínimo de "32" em local visível ao público, contendo a seguinte frase: "A Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1.989, em seu artigo 2º dispõe: Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das Leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

C. M. JAPERI	
1º DISCUSSÃO	
DATA:	05 / 08 / 2014

Japeri, 19 de maio de 2014

Marcio Rodrigues Rosa - PR
Vereador

C. M. JAPERI	
EXPEDIENTE LIDO	
DATA:	22 / 05 / 2014

C. M. JAPERI	
2º DISCUSSÃO	
DATA:	07 / 08 / 2014



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Gab. Ver. Marcio Rodrigues Rosa

PROJETO DE LEI Nº /2014

Ver. Marcio Rodrigues Rosa - PR

JUSTIFICATIVA

Ilustríssimos Senhores Vereadores,

Tenho honra de apresentar à Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, que proponho com a pretensão de conceder aos Pais de Crianças portadoras de deficiência a prioridade na realização da matrícula nas Escolas do Japeri.

Observo que no início de cada ano letivo, os Pais de crianças que estudam em escola pública enfrentam um grande problema, como a falta de vaga na escola próxima de suas casas; muitos alunos acabam tendo que estudar em bairros afastados de suas residências; e este problema ocorre com frequência com qualquer aluno; imagine a situação aplicada ao caso do aluno que tem dificuldades físicas de locomoção.

Por já ter vivenciado este problema e sentido na própria pele o problema, e entendendo que o mesmo é de extremo interesse público, resolvi então apresentar este Projeto de Lei, que dará prioridade de matrícula ao estudante portador de paraplegia, doenças incapacitantes e dificuldades de mobilidade, às escolas próximas de sua residência; razão pela qual solicito o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do projeto.

Japeri, 19 de maio de 2014.

Marcio Rodrigues Rosa – PR
Vereador



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Japeri
Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo.

PARECER N° ____/2014

MATÉRIA: Projeto de Lei N° 012/2014

AUTOR: MÁRCIO RODRIGUES ROSA

PRESIDENTE: José Luiz Carvalho da Costa

SECRETÁRIO: Marcos da Silva Arruda

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinário n° 012/2014 de Autoria do Vereador Márcio Rodrigues Rosa que dispões: “Dispõe sobre a Prioridade do estudante portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, a se matricularem em escolas mais próxima de sua residência”; o feito teve parecer da Douta Procuradoria Geral do Parlamento que aponta no sentido de sua possível Constitucionalidade; conhecendo a matéria, e aponta para a observação do Ordenamento Jurídico do Município de Japeri em sua Carta Maior (Lei Orgânica).

É o relatório, passo a expor:

FUNDAMENTAÇÃO e CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI.

Após, análise e conhecimento da matéria, dentro do universo das deficiências, o portador de deficiência física ou mobilidade reduzida é um dos indivíduos mais fortemente penalizados pela falta de acessibilidade do espaço urbano e edificado, pois

sua mobilidade depende do uso de cadeira de rodas, e o ambiente construído e os elementos neste inseridos ainda estão pouco adaptados para garantir o seu direito de ir e vir.

Os deficientes físicos encontram diariamente diversas barreiras que os impedem de levar a vida normalmente. A dificuldade para passear ou ir a escola nas ruas esburacadas ou sem calçadas, a inacessibilidade de locais que não possuem rampas nem portas adaptadas e a falta de transporte adequado são parte delas.

De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), nos últimos trinta anos várias iniciativas, programas e planos de ação foram desenvolvidos em nível mundial com o objetivo de melhorar a vida de pessoas com algum tipo de deficiência. Em relatório realizado em 2006, foi possível descrever um cenário geral da situação de pessoas com deficiência em todo o mundo. Embora tenham sido identificados alguns progressos nesta área, em muitos casos, a intenção de gerar melhorias é muito maior que a ação em si.

Dentre inúmeros fatores alarmantes verificados, destaca-se o problema da acessibilidade, que apresenta um amplo campo para melhorias, considerando-se esta área como pré-requisito para a interação de pessoas com deficiências na sociedade.

Estudiosos no assunto destacam que a acessibilidade é um dos principais fatores que regem a interrelação entre a sociedade e indivíduos portadores de deficiências, influenciando em vários aspectos diretamente ligados a seus direitos enquanto cidadão.

A Lei da Acessibilidade, Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, contém a seguinte definição

de acessibilidade: “possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Cabe destacar, também, que a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência e sua integração social, entre outras disposições, estabelece que:

“Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

...

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

...

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.”

Como se pode observar, a proposta em tela encontra amparo na legislação retromencionada.

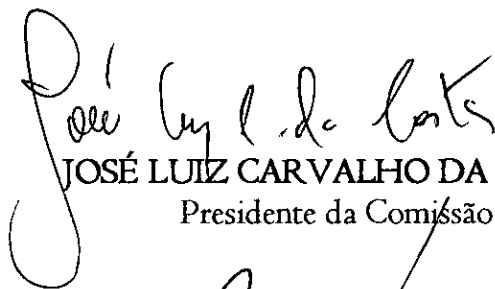
CONCLUSÃO:

É oportuno ao tempo do conhecimento da matéria que tal Proposição está de acordo com Constituição da República Federativa do Brasil em atenção aos Princípios que norteiam a Administração Pública e Competência da separação dos Poderes Constituídos, acolhendo assim o Parecer da Douta Procuradora desta Casa de Leis.


Por todo exposto, esta comissão vota no sentido de conhecer a matéria E VOTA FAVORÁVELMENTE, uma vez que cumpriu os requisitos de admissibilidade proposto, com base na legislação em vigor.

É O COMO VOTA ESTA COMISSÃO E SEUS MEMBROS.

Japeri, 17 de junho de 2014.


JOSÉ LUIZ CARVALHO DA COSTA
Presidente da Comissão


Jonas Aguiar da Cruz
Vice-Presidente


Marcos da Silva Arruda
Secretário


4



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012 / 2014.

PARECER JURIDICO

Excelentíssimo Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, de Projeto de Lei Ordinária, autoria do Ilustre Vereador Márcio Rodrigues Rosa – PR, tombado nesta Casa sob o nº PLO 012/2014, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a prioridade do estudante portador de paraplegia, ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida, a se matricular em escola mais próxima de sua residência” proposição esta que passaremos a análise.

Na Justificativa anexada a proposição o ilustre Edil subscritor justifica sua pretensão ao propor as medidas sugerida em seu Projeto de Lei, alegando que “observo que no início de cada ano letivo, os Pais de crianças que estudam em escola pública enfrentam um grande problema, como a falta de vaga na escola próxima de suas casas; muitos alunos acabam tendo que estudar em bairros afastados de suas residências; e este problema ocorre com frequência com qualquer aluno; imagine a situação aplicada ao caso do aluno que tem dificuldades físicas de locomoção.

Assim sendo, é oportuna as medidas insculpidas na proposta legislativa encaminhada pelo ilustre Edil subscritor, visto que dela constam os seus os elevados propósitos que o inspiraram; medida esta que sobre o aspecto humanitário a torna de relevantíssimo interesse público.

BASE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL

De inicio se faz mister observar que, a criança e o Adolescente de tiveram seus direitos e prioridades assegurados pela Constituição Federal no artigo 227 que assim dispõe:

“Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Ressalte-se que em relação à prioridade de direitos, a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente, no capítulo das Disposições Preliminares, acerca dos direitos e prioridades assim dispôs:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Vê-se, portanto, que o projeto de lei está em estrita consonância com a legislação em vigor, haja vista a previsão legal da Lei Orgânica municipal, que fixa ao Município o dever de proteção para zelar pelo bem-estar das crianças e adolescentes, intenção esta inculpada no artigo 184:

“Art. 184 – No exercício do dever de proteção à família, o Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, podendo conveniar-se com outros níveis de Poder Público, com entidades civis, visando ao cumprimento do estabelecido no art. 227 da Constituição Federal”.

Quanto a competência para legislar, conforme as normas de repartição de competências legislativas da própria Constituição, o sistema de repartição de competências normativas e materiais entre entes federados é sem dúvida exigência natural de uma federação. Daí a necessidade de um órgão para realizar o controle de constitucionalidade.

Note-se, entanto, que a autonomia legislativa conferida ao Município é elemento diferenciador do federalismo brasileiro. Normalmente, o que se vê na maioria dos países que adotam a forma federativa é que as competências são partilhadas entre duas esferas de governo, central e estadual. Tal forma é denominada dual. Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1988 introduziu um modelo próprio de federalismo, ao determinar as competências de forma peculiar em relação ao Estado brasileiro. De fato, aqui se constata uma partilha entre três órbitas jurídicas.

No que toca aos Municípios, que é o que interessa no presente feito, importa registrar o que dispõe o inciso I do artigo 30 da Carta Magna Federal. Segundo este dispositivo, compete aos Municípios “*legislar sobre assuntos de interesse local*”, que são aqueles que “*predominantemente interessam à atividade local*” (Hely Lopes Meirelles, obra citada, página 123), ou, ainda, “*tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União*”; logo assim dispõe o artigo 30, inciso I, da Carta Magna:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;
II -

É importante destacar ainda que o uso da expressão “interesse local” foi para permitir uma elasticidade, com o propósito de acompanhar a variação de predominância do interesse do Município, no tempo e no espaço.



Vale dizer que interesse local se caracteriza pela predominância e não pela exclusividade. Portanto, interesse local não significa interesse exclusivo, mas predominante, isto porque não há interesse local que não repercuta no âmbito regional, ou até mesmo nacional.

ASPECTOS LEGISLATIVOS DA PROPOSIÇÃO

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento nesta Casa, a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177, visto que veio acompanhada do texto da norma que pretende introduzir e da necessária justificativa para apresentação; quanto a sua tramitação deverá prosseguir tramitando sob o rito ordinário na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa; e caso venha ser aprovada pelos Membros deste Poder Legislativo, a proposição necessitará de sanção expressa do Chefe do Executivo Municipal.

Observe-se que através da legislação em exame, o Legislativo objetiva introduzir no cenário jurídico municipal legislação disciplinando e tornando garantida a prioridade de matrícula nas escolas próximas de sua residências aos alunos matriculados na rede escolas públicas no Município de Japeri-RJ; medidas estas que o subscritor entende ser de relevante interesse público.

Trata de Proposição disposta sobre matéria de interesse local, através da qual o Edil subscritor pretende ver aprovada legislação municipal, com objetivo de proporcionar maior segurança aos Municípios; quanto a sua modalidade de Projeto de Lei Ordinária, a proposição está prevista na alínea b do parágrafo 1º do art. 175, combinado com a alínea b, do inciso II, do artigo 187, e com a iniciativa capitulada no parágrafo único, inciso I, do art. 192, todos do Regimento interno.

A proposição também encontra lastro legal para sua apresentação no inciso III, do art. 54, da Lei Orgânica Municipal; podendo ambos os poderes tomar iniciativa para sua apresentação; também é importante destacar, que a proposição não se encontra elencada entre as matérias que devem ser objeto de projeto de lei complementar capituladas no artigo 64 da Lei Orgânica do Município.

Ainda sob o aspecto constitucional, no âmbito do Município ambos os Poderes possuem competências para legislar, assim sendo, pode o Membro do Legislativo do Município de Japeri legislar de forma suplementar sobre a matéria objeto da proposição, que ante a total ausência de vício constitucional poderá ser aprovada por esta Casa; necessitando para que isto de fato aconteça, da maioria simples dos votos dos Membros desta Casa.



CONCLUSÃO

Considerando que a proposição já foi objeto de leitura na fase do expediente da Sessão Ordinária realizada no dia 22 de maio último, quando os Vereadores e o Público presente tomaram conhecimento de sua tramitação, esta Procuradoria opina no seguinte sentido:

a) – Pelo envio da proposição para a Comissão de **Constituição, Justiça e Redação**, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

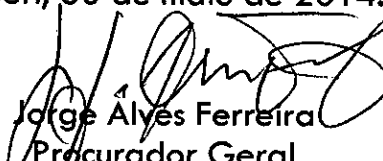
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de **Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo**, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da proposição á Comissão Permanente de **Obras, Serviços Públicos, e Assuntos do Servidor**;

Depois de ouvidas as Comissões; que a proposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria simples para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 30 de maio de 2014.


Jorge Ályes Ferreira
Procurador Geral
Matr 0141/1
OAB-RJ. 61.578



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº _____

MATÉRIA: Projeto de lei nº ____/2014

AUTOR: Marcio Rodrigues Rosa

RELATOR: Marcos da Silva Arruda

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o Projeto de Lei nº ____/2014, de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Márcio Rodrigues Rosa, que Dispõe sobre a prioridade do estudante portador de paraplegia ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida a se matricular em escola mais próxima de sua residência.

RELATÓRIO

O projeto de lei em tela é de iniciativa do Exmo. Sr. Ver. Márcio Rodrigues Rosa. Trata-se de projeto de lei cuja ementa preconiza: "Dispõe sobre a prioridade do estudante portador de paraplegia ou outras doenças incapacitantes ou mobilidade reduzida a se matricular em escola mais próxima de sua residência."

A matéria em tela é de competência legislativa do Município. Ademais, não é de competência privativa do chefe do Poder Executivo Municipal, de maneira que a proposição não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Verifica-se que a presente proposição está em plena sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional, merecendo, portanto ser aprovada por esta casa de leis.

DA CONSTITUCIONALIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Magna Carta dispõe nos termos do seu art. 30, inciso I que "compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Diante de tais disposições, verifica-se que não há qualquer vício de legalidade ou constitucionalidade no presente projeto de lei.

CONCLUSÃO

CONCLUSÃO

Diante das exposições acima, verifica-se o Projeto de Lei em tela não apresenta qualquer afronta às normas constitucionais ou legais, quer seja no aspecto formal, quer seja no aspecto material. Ademais, está em perfeita sintonia com a CRFB.

Considerando todos estes fatos, o parecer desta CCJ é pela votação e aprovação do presente Projeto de Lei.

FUNÇÃO / VEREADOR	FUNÇÃO / VEREADOR
PRESIDENTE: <u>Kerly Gustavo Bezerra Lopes</u>	RELATOR: <i>Marcos da Silva Arruda</i>
VICE-PRES: <u>Álvaro Carvalho de Menezes Neto</u>	SUPLENTE: <u>Marcos da Silva Arruda</u>
SECRETÁRIO: <u>José Valter de Macedo</u>	SUPLENTE: <i>Marcos da Silva Arruda</i> <u>Márcio José Russo Guedes</u>

DATA: ____/____/2014. REVISOR: